



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006350/2005-55
Recurso nº 139.018 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.025 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente AIRTON NOGUEIRA COSTA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2001

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

Sobre a área de preservação permanente não há incidência do tributo. Prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação dessa área. Imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, diferentemente das áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, cujo documento com força probante é o laudo técnico que comprove a identidade entre as reais características do imóvel rural ou de parte dele com os parâmetros citados, sem olvidar da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no órgão de classe competente.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de utilização limitada.

Sobre a área de utilização limitada não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico a glosa da área de utilização limitada quando unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Recurso voluntário provido. //

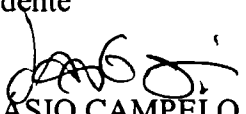
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2001, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Rio Novo, NIRF 4.250.241-1, localizado no município de Peconé (MT).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 2 e 6), a exigência decorre das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada¹, declaradas pela autuada e não comprovadas quando intimada a apresentar laudo técnico elaborado por profissional competente bem como Ato Declaratório Ambiental do Ibama: ambas as exigências no caso da primeira glosa, apenas a segunda exigência no caso da segunda glosa.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 78 a 101, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

“O contribuinte apresenta tempestivamente sua impugnação afirmando que apresentara quando da intimação inicial, laudo técnico onde informa a existência de área de preservação permanente e que esta se encontra averbada às margens das matrículas dos imóveis e o VTN apurado de acordo com as normas da ABTN.

¹ No caso da área de utilização limitada, a glosa é parcial.

Quanto à glosa da área de Reserva Legal, afirma que o Código Florestal determina somente a averbação à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis, sendo desnecessário, portanto, requerimento do Ato Declaratório Ambiental.

Argumenta em defesa da desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental ADA, a existência de uma decisão judicial concessiva de liminar proferida no processo 1998.36.00.004092-0 fls.105 a 108 e reforçando tal decisão, outra decisão do STJ, fls.90 a 99, em benefício de uma empresa, onde se verifica a desnecessidade de apresentação prévia ao IBAMA, do Ato Declaratório Ambiental.

Deixa subentender o contribuinte, que apresentou o laudo técnico apesar de desnecessário, pois, as determinações de observar as regras relativas às áreas de preservação permanente estão definidas no Código Florestal, Constituição Federal, CONAMA, Lei que criou o Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense e áreas alagáveis do pantanal Mato-Grossense também criadas por Lei estadual.

Questiona que a alteração da alíquota do tributo ocasionada pela consequência da não aceitação das áreas de utilização limitada e preservação permanente, deveria ter sido mencionada no auto de infração, para proporcionar o direito de defesa.”

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e utilização limitada, é necessário o pedido de reconhecimento específico pelo IBAMA mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Lançamento Procedente”.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 125 a 137. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa² os autos posteriormente distribuídos a

² Despacho acostado à folha 142 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 143 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 125 a 137, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

No mérito, conforme relatado, versa a lide sobre as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal³ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência das ditas áreas de preservação permanente e de reserva legal para delas afastar a incidência do tributo.

Enfrentarei, separadamente, as questões relacionadas à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Primeiro, buscarei identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”⁴.

³ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

⁴ A determinação contida no § 2º do artigo 16, do Código Florestal, introduzido pela Lei 7.803, de 1989, foi posteriormente deslocada para o § 8º pela Medida Provisória 2.166-65 e convalidada pela Medida Provisória 2.166-67, ambas de 2001.

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistência de propriedade imobiliária⁵ sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela somente será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies⁶ enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Como entendo que a reserva legal é uma situação jurídica, ela somente pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, averbada à margem da matrícula do imóvel rural, na data da ocorrência do fato gerador.



⁵ Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto.

⁶ Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc.

Por consequência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo⁷. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Porém, no caso concreto, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, entendo carente de sustentação jurídica os fundamentos da glosa da área de utilização limitada declaradas unicamente motivados na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama, exigência não amparada em lei tributária.

Vale lembrar que o critério da especialidade é uma das regras fundamentais para a solução das antinomias: diante de duas normas jurídicas incompatíveis⁸, a lei especial (lei tributária) tem primazia sobre a lei geral (Política Nacional do Meio Ambiente).

Resta, portanto, perquirir qual a prova material essencial para o caso da área de preservação permanente declarada e objetada.

Diferentemente da reserva legal, que depende da averbação à margem da matrícula do imóvel rural, o Código Florestal cuida de forma diversa da área de preservação permanente e o faz em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, a despeito de simplória a descrição da área de preservação permanente levada a efeito no laudo técnico⁹ rejeitado pelo órgão judicante *a quo*, considero

⁷ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).

⁸ Das duas normas, uma dispõe sobre o ITR e afasta, peremptoriamente, da incidência do tributo as áreas de reserva legal; outra dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e vincula a redução do valor a pagar do ITR à utilização do ADA.

⁹ Descrição da área de preservação permanente levada a efeito na folha 64 (laudo técnico).

essa patente deficiência superada em face da averbação de Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta firmado entre o proprietário do imóvel rural e o Ibama em data anterior ao fato gerador do tributo, no qual resta gravada uma área equivalente a 50% do imóvel a título de reserva legal e outra equivalente a 20% do imóvel a título de preservação permanente, vedada, em ambas, qualquer tipo de exploração.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.


TARÁSIO CAMPELO BORGES //